

Gru- po	ESPECIE	CARACTERÍSTICAS	Peso ton.	Potencia HP	%
2	Motoniveladora	Igual ou superior a	9	100	0,30
	Moto ou trator vagão	Igual ou superior a	10	200	
	Trator de rodas pneumáticas	Igual ou superior a	20	150	
	Valeteadeira (corte 50 cm. de largura)	Igual ou superior a	8	50	
	Vibro acabadora de asfalto	Igual ou superior a	10	40	
	Moto-scraeper ou trator c/scraeper	Inferior a	18	150	
	Pá escavo-carregadeira (esteira)	Inferior a	14	100	
	Cavalo mecânico com carreta	Inferior a	8	180	
	Trator de esteiras	Entre	7 e 11	55 e 75	
	3	Cavalo mecânico com carreta	Igual ou inferior a	8	
Instalação de britagem		Igual ou superior a	6	100	
Moto-niveladora		Inferior a	9	100	
Moto ou trator vagão		Inferior a	10	200	
Trator de esteiras		Inferior a	7	55	
4	Distribuidor de asfalto	Igual ou inferior a	7	30	1,15
	Rolo compressor	Igual ou inferior a	12	90	
	Trator de rodas pneumáticas	Entre	6 e 14	75 e 150	
5	Vibro-acabadora de concreto (3.500 vibrações p/mm.)	Igual ou superior a	4	8	0,10
	Britador	Inferior a	6	100	
	Caldeira de asfalto	Igual ou inferior a	3	20	
	Compressor de ar	Igual ou inferior a	3	130	
	Gerador (50 KVA)	Igual ou superior a	—	70	
	Reservatório de asfalto com aquecimento a maça-rico, a vapor ou a gás aquecido	Igual ou inferior a	4	—	
	Sonda rotativa	Igual ou superior a	—	10	
	Usina de asfalto móvel	Igual ou inferior a	2	40	
	Trator de Rodas pneumáticas	Igual ou inferior a	4	50	
	Caminhão	Igual ou superior a	4	—	
Basculante	Igual ou superior a	3	—		
Irrigadeira	Igual ou superior a	4	—		
Carro tanque	Igual ou superior a	4	—		

- 1) — A percentagem indicada é calculada sobre o valor da referência inicial da carreira de operador de máquina rodoviária.
- 2) — Os operadores que operam automóveis, camionetas, jeeps, ônibus e outros tipos de veículos destinados a transporte pessoal não fazem jus a percepção de gratificação prevista nesta Tabela.
- 3) — Aos encarregados de grupo de máquina e de equipe de pavimentação por administração direta, será atribuída a média das gratificações mensais percebidas por todos os operadores do grupo.
- 4) — Limite máximo de 200 (duzentas) horas por mês.

ANEXO 4

Art. 14, do Decreto n. 46.377, de 31-5-66

TABELA NUMERADA DE MENSALISTA

Quantidade	FUNÇÃO	Porcentagem
30	Advogado	53
160	Agente Arrecadador	43
20	Almoxarife	31
75	Armazenista	26
45	Arrais	31
25	Auxiliar de Desapropriação	33
12	Auxiliar de Enfermagem	22
5	Auxiliar Técnico de Equipamento de Telecomunicação	41
50	Auxiliar Técnico — Nivelador	34
145	Auxiliar Técnico de Pesquisa Rodoviária	45
90	Auxiliar Técnico Rodoviário	45
2	Bibliotecário	31
25	Calculista de Medição	45
32	Contador	53
140	Contínuo-Porteiro	15
130	Desenhista	45
5	Enfermeiro	23
40	Engenheiro	53
950	Escriturário-Assistente de Administração	23
10	Fiscal de Taxas	45
15	Fiscal de Transporte Coletivo	43
135	Marinheiro	22
10	Médico	53
35	Mestre de Obra Rodoviária	38
40	Motorista Naval	28
15	Operador de Radiotelegrafia	26
20	Operador de Radiotelegrafia	36
105	Previdente de Limpeza	10
5	Tesoureiro — Auxiliar	45

ANEXO 5

Art. 15, do Decreto N. 46.377, de 31-5-66

TABELA DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE "PESSOAL PARA OBRAS"

FUNÇÃO	Referência
Ajudante de Artífice de Obras	22
Ajudante de Artífice de Mecânica	26
Apropriador de Campo	26
Artífice de Equipamento Rodoviário	36
Artífice de Obras	31
Auxiliar de Campo	28
Encarregado de Turma	26
Fiscal de Obras	31
Operador de Máquina Rodoviária	38
Técnico de Reconhecimento de Amostragem	31
Trabalhador	10
Vigia	15

DECRETO N. 46.378, DE 31 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre a criação de cargos da Parte Permanente do Quadro do Instituto de Previdência do Estado
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos da Lei n. 5.360, de 10-6-1959,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente do Quadro do Instituto de Previdência do Estado, os seguintes cargos:

18 (dezoito) de Tesoureiro — ref.	"66"
3 (três) de Auxiliar de Avaliação — ref.	"45"
32 (trinta e dois) de Técnico de Mecanização — ref.	"45"
5 (cinco) de Inspetor — ref.	"36"
3 (três) de Arquivista — ref.	"36"
20 (vinte) de Artífice — ref.	"22"

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do Orçamento do IPESP.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos 31 de maio de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Benedito Matarazzo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de maio de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 46.379, DE 31 DE MAIO DE 1966

Regulamenta o disposto na Lei n. 9.299, de 14 de abril de 1966, que modifica a forma de cobrança do imposto sobre vendas e consignações nas operações de venda de gado, carne e subprodutos, e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O imposto sobre vendas e consignações devido pela venda de gado aos abatedores em geral (frigoríficos, marchalês, matadouros, açougueiros) e o incidente sobre as vendas de carne e subprodutos efetuadas por

estes, será exigido sobre o valor fixado em pauta fiscal, na forma deste regulamento.

Parágrafo único — O recolhimento do tributo, sempre feito pelos abatedores, no local onde se der e no dia útil seguinte ao do abate, será efetuado mediante guia especial, que, além dos requisitos regulamentares, deverá conter:

- 1 — Número de cabeças abatidas;
- 2 — Valor da pauta fiscal vigente;
- 3 — Nome e endereço do vendedor;
- 4 — Município e propriedade rural de procedência do gado;
- 5 — Data do abate;
- 6 — Número da nota de compra emitida.

Artigo 2.º — Se os abatedores efetuarem vendas de carne como retalhistas, em açougues, ou estabelecimentos congêneres, inclusive por meio de representantes ou agentes, a pauta fiscal de venda correspondente à carne destinada a esse fim será acrescida de 20% (vinte por cento), aplicável na forma deste artigo.

§ 1.º — O estabelecimento do abatedor que efetuar a distribuição da carne a ser vendida no varejo, emitirá Nota Fiscal de Transferência que conterá obrigatoriamente o seguinte:

- a) discriminação da carne, número de peças e peso, bem como o valor, este nunca inferior à pauta vigente na data da transferência;
- b) a parcela de acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da nota.

§ 2.º — O imposto correspondente ao acréscimo de 20% (vinte por cento) deverá ser lançado e pago no livro "Registro de Pagamento por Verba" até o primeiro dia útil que se seguir ao da transferência.

§ 3.º — Em se tratando de açougueiros que abatem o gado por conta própria, o acréscimo de 20% (vinte por cento) será calculado sobre a pauta fiscal de venda da carne, dispensada a emissão da nota a que se referem os parágrafos anteriores.

Artigo 3.º — Excluem-se da regra do artigo 1.º a carne e subprodutos destinados à industrialização pelo próprio abatedor, hipótese em que o imposto será exigido sobre o valor de venda dos produtos industrializados.

Artigo 4.º — Nas vendas para o exterior o tributo será recolhido pelo vendedor, na forma do disposto no artigo 15 da Lei 3.684, de 31 de dezembro de 1956, assegurado, ao abatedor que efetuar a exportação, o direito de compensar em seus abates futuros, o recolhimento feito por pauta fiscal.

Parágrafo único — Para efeito da compensação as mercadorias exportadas serão consideradas pelo valor da pauta fiscal vigente na data do pagamento do tributo efetuado no despacho.

Artigo 5.º — Nas vendas, transferências ou outras remessas de gado, carne e subprodutos para fora do Estado o imposto será pago pelo vendedor, sobre o valor fixado em pauta fiscal.

Parágrafo único — O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito antes de iniciada a remessa ou transferência, mediante guia especial.

Artigo 6.º — Nas vendas de gado destinado a abate, efetuadas a sociedades civis ou pessoas não sujeitas a tributação, o imposto será pago pelo vendedor, mediante guia especial antes de iniciada a remessa, obedecida a pauta de que trata o artigo 1.º.

Artigo 7.º — Ficam obrigados ao recolhimento do tributo, na conformidade do disposto no artigo primeiro, os abatedores que se dedicarem à engorda do gado para abate próprio, salvo se fizerem prova de que o mesmo é de sua criação ou foi adquirido forado do Estado, casos em que só pagarão o imposto incidente sobre a venda de carne e subprodutos.

§ 1.º — Por ocasião da aquisição de gado procedente de outro Estado e destinado a engorda, os abatedores deverão substituir os documentos comprobatórios do pagamento do tributo efetuado no Estado de origem do gado, por guia, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — A substituição deverá ser feita no Posto de Fiscalização a que estiver jurisdicionado o estabelecimento abatedor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da chegada do gado no município de destino.

§ 3.º — Sujeita-se o abatedor, que não efetuar a substituição no prazo previsto, à multa calculada à razão de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por cabeça de gado a que se referir o documento de origem.

§ 4.º — Em se verificando, a qualquer tempo, adulteração ou falsificação do documento de origem do gado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 8.º.

Artigo 8.º — O não recolhimento do imposto no prazo previsto no artigo 1.º, parágrafo único, deste decreto, sujeitará os infratores ao pagamento em dobro do tributo devido, sem prejuízo da apreensão da carne e subprodutos resultantes de abates futuros, e demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, se o não recolhimento for motivado pela apresentação de documentação inidônea, o imposto será exigido em triplo, sem prejuízo das demais sanções ali previstas.

Artigo 9.º — Ficam isentas do imposto sobre vendas e consignações, as operações da espécie, que tenham por objeto gado bovino, suíno, caprino e ovino, realizadas entre produtores, criadores, recriadores, invernistas e particulares.

Artigo 10 — Os pecuaristas em geral (produtores, criadores, recriadores e invernistas), bem como os abatedores que se dedicarem à invernagem, produção, criação e recriação de gado, ficam obrigados a apresentar ao fisco, anualmente, declaração relativa às suas operações, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do término do exercício a que se referir.

§ 1.º — Essa declaração deverá ser entregue ao Posto de Fiscalização do município onde se localizar a propriedade rural.

§ 2.º — O não cumprimento dessa obrigação sujeitará os infratores à multa de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros).

Artigo 11 — Os pecuaristas que efetuarem vendas de gado a esta-